



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10675.001049/2007-85
Recurso n° 149.938 Voluntário
Matéria CPMF
Acórdão n° 202-19.280
Sessão de 03 de setembro de 2008
Recorrente REAL MOTO PEÇAS LTDA.
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13, 11, 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 06/08/1999 a 14/12/2001

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula vinculante nº 8 - DOU de 20 de junho de 2008), deve ser observado o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional - CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente


NADJA RODRIGUES ROMERO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Contra a contribuinte retromencionada foi lavrado auto de infração relativo à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão Financeira – CPMF, fls. 160/187, incluindo o principal, multas e juros de mora até data do lançamento em 16/05/2007 (AR fl. 189).

Segundo a consta do Termo Descrição dos Fatos, fl. 161, não foram retidos, nem recolhidos os valores da CPMF de que trata a declaração 9001983 prestada pelo Banco do Brasil S/A, fls. 05/06, tanto em relação à contribuinte quanto à DISAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. por ela incorporada, em face de medida judicial posteriormente revogada.

Inconformada com o feito fiscal, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 203/216, na qual traz suas alegações de defesa a seguir resumidas:

Em preliminar alega a nulidade do Auto de Infração, com o argumento de "(...) o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF-F), que possui período de apuração determinado, poderá alcançar o exame de livros e documentos relativos a outros períodos somente com a finalidade de verificar a origem dos valores do período especificado ou de decorrentes;"

(...) na hipótese de constituição de crédito tributário de período não abrangido no Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização, é necessário a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar (...), nos termos do disposto no art. 10, § 2º da Portaria da Secretaria da Receita Federal nº 4.066/2007;"

- o lançamento encontra-se atingido pela decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário impugnado, de acordo com o disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN. O Fisco somente poderia examinar e constituir o crédito tributário apurado a partir de maio de 2002.

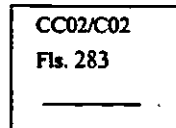
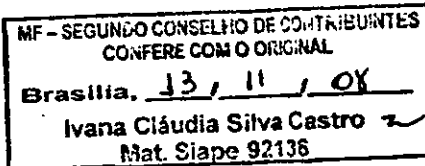
A DRJ em Juiz de Fora - MG apreciou as razões postas pela contribuinte na peça defensiva e o que mais consta dos autos, decidindo pela manutenção integral do lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão nº 09-17.124, de 10 de setembro de 2007, assim ementado:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 06/08/1999 a 14/12/2001

Mandado de Procedimento Fiscal - NULIDADE. Não Ocorrência

Constituindo-se o Mandado de Procedimento Fiscal em mero elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo, eventual irregularidade formal nele detectada não enseja a nulidade do auto de infração.



INCONSTITUCIONALIDADE

A autoridade administrativa não possui competência para apreciar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa unicamente ao Poder Judiciário.

DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - Decaem em dez anos o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário referente a contribuições sociais, nos termos do art. 45 da Lei n° 8.212/1991.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 06/08/1999 a 14/12/2001

NULIDADE - NORMAS PROCESSUAIS

Não se cogita de nulidade processual, tampouco de nulidade do lançamento, ausentes as causas delineadas no art. 59 do Decreto n° 70.235/72.

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Período de apuração: 06/08/1999 a 14/12/2001

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE SUPLETIVA

Informada à Administração Tributária a falta de retenção/recolhimento da contribuição, correta a formalização da exigência, com os acréscimos legais, contra o sujeito passivo na sua qualidade de responsável supletivo pela obrigação.

Lançamento Procedente".

Irresignada com a decisão da autoridade *a quo*, que lhe foi desfavorável, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuinte, no qual repisa as alegações trazidas na fase impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente aprecio a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, relativo a todos os fatos geradores objeto do presente lançamento.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que previam, respectivamente, prazos decadencial e prescricional de 10 anos para as contribuições devidas à Seguridade Social. O fundamento da decisão foi que lei ordinária não pode dispor sobre prazos de decadência e prescrição de tributo, questões reservadas à lei complementar (art. 146, III, "b", da Constituição Federal).

"STF - Súmula Vinculante nº 8

SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO."

Diante do entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a decadência do direito à constituição dos créditos tributários, inclusive das contribuições previdenciárias, o prazo é de cinco anos, a teor dos arts. 150, § 4º e 173, I, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), recepcionada pela Constituição Federal de 1988, como lei complementar.

A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF sujeita-se ao lançamento por homologação, onde o contribuinte apura o valor da contribuição devida, declara e efetua o pagamento, nos termos da regra do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN, que assim dispõe:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa..

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

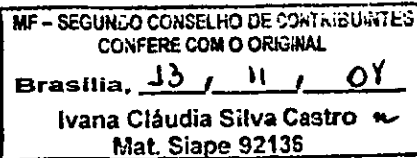
Se não há pagamento, a regra aplicável à decadência é a estabelecida no art. 173, I, do CTN, que determina o prazo da extinção do direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)"





O exercício a que se refere o dispositivo citado é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, conforme dispõe o art. 34 da Lei nº 4329/64, que trata das normas de contabilidade pública.

Diante dessa disposição do CTN, o tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu em determinado exercício, tem como termo inicial do prazo decadencial o primeiro dia do mês de janeiro do ano seguinte e o termo final cinco anos depois.

No presente caso, o lançamento se deu em 16 de maio de 2007, abrangendo os períodos de apuração compreendidos entre 06 de outubro de 1999 e 14 de dezembro de 2001. Portanto, todos os períodos de apuração ocorridos até abril de 1997, foram constituídos após transcurso do prazo de cinco anos previsto no diploma legal citado, devendo se reconhecer a decadência e a conseqüente extinção do crédito tributário,

Assim, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.


NADJA RODRIGUES ROMERO